

Off. 67241 C
E. 28-2-8

Exmo Sr.

Tenho a honra de enviar
a V. Ex.^{ta} o incluso Decreto
Pontificio de 2 d' agosto
passado, sobre esposas
e matrimonio, que a
esta Secretaria d' Estado
foi remettido pelo Rev.^{mo}
Arcebispo Primaz.

Faco-o tambem accompa-
nhar d'uma traducção
portuguesa da materia
dispositiva.

As razões que precedi-
ram a publicação d' este
diploma, acham-se
cunhadas no relatório

Dep. 28-3-8



que o precede, cuja summa-
la consiste em suscitar
a observancia do cap. I
da sessão XXIV - de reform.
matrim. do Concilio Triden-
tino, em attender a di-
versas supplicas de providen-
cia e em remediar al-
gumas faltas da sua in-
execução ou desconheci-
mento.

Assim, pois, dignar-
se-ha V. Ex.^a, sobre a
concessão do Beneficito
Regio, interpar parecer
que justo ao caso se
affigure, em face da

legislação patria em esse
o assumpto.

Deus guarde a V. Ex.
Secretaria dos Negocios
Ecclesiasticos - 28 de
Fevereiro de 1908.

Ex. mo. sr. Conselheiro Procurador
Geral da Camara e Fazenda.

Visconde de Thomaz

Almo. Br.

Nº 67 L 41 C

Justiça

Por determinação de V. Ex. foi mandada a esta P. P. da
Correia e Fazenda o Dec. da Sagrada Congregação do Concílio,
de 2 d'agosto do anno passado, sobre esponsaes e matrimo-
nio. Estudou esta Dec., e offerece-se ponderar o seguinte:

A parte relativa aos esponsaes contende com a legis-
lação patria, que os considera nulos e sem effecto.

A lei de 6 d'outubro de 1784 regulou a materia dos espou-
saes que, desde então, entrão na jurisdição civil; depois
o C. civil, como a maior parte dos códigos modernos, ado-
ptou, no seu art. 1067, o principio de não reconhecimento
da validade dos contractos de mutua promessa de casar
mento futuro, com ou sem estipulações de clausulas pe-
nais.

O art. 1.º do Dec. da S. C. do Concílio, para refere-se
aos effectos canonicos dos esponsaes. Segundo o direito
patrio, não pode ter, nem tem, effectos algums. Ao con-
trario do que succedia antes do C. civil, nenhum de-
creto judicial pode sancionar esos contractos, nem
los por sua natureza ou objecto. O notario publico
não pode fazê-los; um juiz portuguez não pode conceder
d'elles. E o ministro ecclesiastico não pode intervir offi-
cialmente n'essa ordem de contractos, porque n'isso impe-
de a lei do pais.

A parte dispositiva do Dec., referente ao matrimo-
nio, e' uma interpretação ou regulamento do Concílio
Tributino na sua sessão XXIV, cap. 1.º; e a quasi totali-
dade das providencias d'esse Dec. em 1.ª doutrina corre-
do 20-3-8

